

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.969 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
AGDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento à reclamação.

Os argumentos trazidos pela Agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como tive a oportunidade de enfatizar, os paradigmas de confronto são os definidos por esta CORTE nos autos da ADPF 339, Rel. Min. LUIZ FUX, além do Tema 45-RG, RE 573.872, Rel. Min. EDSON FACHIN, e do Tema 831-RG, RE 889.173, Rel. Min. LUIZ FUX. Cito a tese fixada na ADPF 339:

“É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual.”

A parte Agravante alega ainda violação das teses fixadas no Tema 45-RG e no Tema 831-RG, respectivamente, reproduzidas abaixo:

“A execução provisória de obrigação de fazer em face da

Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”

“O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”

No caso, o Juízo Reclamado concedeu parcialmente a segurança pleiteada, excluindo da condenação as diferenças de duodécimos orçamentários devidas antes da impetração do Mandado de Segurança e condicionou o repasse dos valores vencidos ao regime de precatórios, sob os seguintes fundamentos:

“Do exame desses fatos, conclui-se que o cerne da questão reside no exame da validade da Emenda Modificativa n. 02, anotando-se que para expurgá-la do ordenamento jurídico foi ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade n. 2058279-37.2026.8.26.0000.

Ocorre que, ausente a concessão de tutela de urgência nos autos da aludida ação, não há espaço legítimo para negar vigência, validade e eficácia à Emenda Modificativa n. 02, acentuando-se que se trata de questão judicializada perante a instância superior, pendente de julgamento, não cabendo a sua rediscussão nestes autos e neste grau de jurisdição.

Assim, inteiramente aplicável à espécie o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADPF 339¹:

[...]

Tal entendimento é complementado pela orientação do próprio STF, fixado no julgamento da ADI 2.238², no sentido de rejeitar a possibilidade de o Poder Executivo, unilateralmente, determinar a redução do valor dos duodécimos a serem repassados a outros poderes e órgãos autônomos, em relação ao

que previsto na lei orçamentária, sob pena de admitir-se *‘inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo’*.

[...]

Consigne-se, de outra parte, que a via mandamental se destina exclusivamente à proteção de direito líquido e certo do impetrante, não admitindo a ampliação do seu objeto para a dedução de pretensão ou de reconvenção da autoridade coatora, razão pela qual descabe instaurar discussão acerca da existência de saldo financeiro (R\$ 2.683.622,04) relativo ao exercício de 2025 e de reconhecimento de eventual compensação, ressalvado o direito de manejo das medidas adequadas em sede própria.

Diante desse contexto fático-normativo, reconhece-se que há violação do direito líquido e certo do Poder Legislativo local de receber os recursos correspondentes às dotações estipuladas nos exatos termos da legislação orçamentária aprovada (e vigente) para o exercício de 2026.

Cabe, obtemperar, entretanto, que (i) a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF) e (ii) o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com julgamento do mérito e acolho em parte o pedido para o fim de conceder a segurança e determinar, a partir da impetração (24/04/2026), o repasse de duodécimos à Câmara Municipal, nos termos previstos na Lei Municipal n. 10.925/2025 e Emenda Modificativa n. 02 (valor mensal de R\$ 10.365.500,00).

Outrossim, diante do juízo formado em sede de cognição

exauriente e dos danos decorrentes da postergação da regularização dos repasses dos duodécimos, cenário de instabilidade jurídica e financeira, apto a perturbar o regular e pacífico funcionamento do Poder Legislativo Municipal e a prolongar o indesejável impasse institucional, defiro medida liminar para o fim de determinar que, a partir de 20/06/2026, seja observada pelo Sr. Prefeito Municipal a sistemática prevista na Lei Municipal n. 10.925/2025 e Emenda Modificativa n. 02 (repasso mensal do valor mensal de R\$ 10.365.500,00).

A satisfação dos valores devidos entre a data da impetração do mandado de segurança (24/04/2026) e a efetiva implementação da medida liminar (prevista para ocorrer até o dia 20/06/2026), observará o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF), anotando-se, em relação ao período pretérito, que compreende os duodécimos vencidos nos meses de janeiro a abril de 2026, os efeitos patrimoniais deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).” (eDoc. 29)

Como se vê, a autoridade reclamada assentou que “*descabe instaurar discussão acerca da existência de saldo financeiro (R\$ 2.683.622,04) relativo ao exercício de 2025 e de reconhecimento de eventual compensação, ressalvado o direito de manejo das medidas adequadas em sede própria.*”. Logo, não há que se falar, no caso concreto, de violação ao precedente invocado, considerando os limites e adequação da via eleita para a pretensão requerida. Desse modo, não se tem presente o contexto específico da ADPF 339.

Considerando tais premissas, observa-se a impossibilidade de conhecimento da presente Reclamação, por não ser possível aferir a estrita aderência com o precedente vinculante invocado.

No que tange à alegação de violação ao Tema 45-RG e Tema 831-RG, ressalto que, quando suscitada a inobservância de repercussão geral,

a jurisprudência da SUPREMA CORTE é firme no sentido de se exigir o percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário (art. 1.030, I e § 2º, do CPC).

Nessas circunstâncias, é evidente que não houve o pleno exaurimento das instâncias recursais na origem, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação. Conforme prescreve o art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, o esgotamento dos meios recursais *a quo* é pressuposto para o cabimento da Reclamação, quando tem por fundamento a exigência de respeito a precedente julgado por esta SUPREMA CORTE, em regime de Repercussão Geral (RCL 23.476 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 18/08/2016; RCL 25.446, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 01/03/2017; RCL 25.523, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/02/2017; e RCL 23.337, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 25/11/2016).

Assim, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE se pronunciou, por diversas vezes, no sentido de que a reclamação constitucional não deve ser utilizada como sucedâneo recursal ou atalho processual para postular diretamente no STF a observação de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática da Repercussão Geral, por não ser substitutivo de recurso ou de ação rescisória (RCL 31.486 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/11/2018; e RCL 16.038 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 30/10/2014).

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo.

É como voto.